



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2290025-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante 30.167.642 ISABEL FRANCISCA PEREIRA DA SILVA ME, é agravado A3JM COSMÉTICA LTDA. EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2290025-07.2024.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Ana Laura Correa Rodrigues

Recorrente: **30.167.642 Isabel Francisca Pereira da Silva Me**

Recorrida: **A3jm Cosmética Ltda. Eireli**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00714

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo. Ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida, que é excepcional. Juízo não garantido. Inexistência de comprovação inequívoca de que a prática de atos executórios acarretará manifesto prejuízo ao devedor. Alegações que dependem de análise detalhada de provas. **Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferira os pedidos de concessão do efeito suspensivo aos Embargos à Execução e de diferimento do recolhimento das custas iniciais (fls. 76/77 dos autos de origem).

Sustenta a embargante, ora agravante, que estão preenchidos os requisitos para o recebimento dos Embargos à Execução com efeito suspensivo e para concessão do benefício da justiça gratuita.

Afirma ainda, em suma, que: a) "*restou demonstrada a ausência de legitimidade ou interesse processual em decorrência da faturização, ou seja, diante da cessão dos títulos, deixa de ser o Embargado titular do crédito*"; b) existe risco de sofrer constrição sobre seu patrimônio, "*mesmo diante da demonstração de que o valor pleiteado foi praticamente pago em sua integralidade: seja mediante pagamentos realizados diretamente para cartórios, seja mediante depósitos em contas indicadas pelo próprio Embargado, situação esta devidamente evidenciada e comprovada nos autos e*

absolutamente ignorada pela decisão guerrada"; c) "face a ausência de indicação precisa acerca da factorização e apresentação de quais títulos foram negociados é impossível obter qualquer tipo de certeza na pretensão do Embargado"; d) não foram apreciados os pedidos de gratuidade de justiça, nem os pleitos subsidiários de abatimento ou parcelamento das custas; e) "o valor das custas corresponde a mais de 60% do capital da Microempresa"; f) "a decisão em primeira instância afronta entendimento do STJ e ignora que a constituição de pessoa jurídica na modalidade de Microempreendedor individual, deverá ser relativizada, razão pela qual a mera alegação de hipossuficiência deveria ser suficiente para concessão do benefício pleiteado." Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Deferido efeito suspensivo, apenas para obstar a extinção dos embargos à execução até o julgamento do presente agravo de instrumento (fls. 35/38).

Apresentação de documentos complementares (fls. 45/84).

Mantido indeferimento da justiça gratuita e da redução de percentual ou parcelamento das custas (fls. 87/88).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 92/93).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo nos embargos à execução é excepcional, e há de ser deferido desde que preenchidos três requisitos: 1) probabilidade do direito alegado pelo embargante, 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, 3) garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

Em primeiro lugar, o juízo não está garantido, o que é motivo suficiente para o indeferimento do efeito suspensivo, especialmente porque a mitigação dessa regra se dá em situações especialíssimas, que não é a hipótese dos autos.

Ademais, as alegações de ausência de legitimidade ou interesse processual em decorrência da faturização e de pagamentos do valor pleiteado em cartórios e depósitos para terceiros dependerão do exame detalhado das provas, o que não comporta análise neste

agravo de instrumento, ressalvado o ulterior julgamento do mérito da demanda.

Finalmente, a lei exige comprovação inequívoca de que a prática de atos executórios acarretará manifesto prejuízo ao devedor, o que tampouco se verifica nos autos. Já decidiu este Tribunal que “*O perigo de dano consistente na expropriação de bens não é suficiente à concessão de efeito suspensivo aos embargos, sob pena de estender a suspensão a todas as ações desta espécie.*” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2172326-73.2016.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SPENCER ALMEIDA FERREIRA; j. 28.09.2016).

À falta de comprovação dos requisitos necessários, fica mantida a decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes
Relator